

*Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Manuel de Matos Fernandes.*

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### **Decreto-Lei n.º 105/99**

**de 31 de Março**

A situação de greve que se tem verificado em conservatórias do registo comercial tem provocado sérias perturbações e constrangimentos no regular fluir do comércio jurídico, particularmente no sector empresarial.

Na verdade, além dos efeitos atribuídos pela lei ao registo dos actos a ele sujeitos, os cidadãos, em geral, e os agentes económicos, em particular, são frequentemente confrontados com a necessidade de apresentar documentos emitidos pelas conservatórias do registo comercial para a prática de uma multiplicidade de actos públicos e privados, designadamente nas demais áreas de registos públicos, concursos, operações na bolsa de valores e contratos de natureza diversa.

Impõe-se, por isso, a adopção de medidas de excepção tendentes a assegurar a normalidade do comércio jurídico, garantindo-se, simultaneamente, a segurança possível, dadas as circunstâncias actuais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Presume-se a personalidade jurídica das sociedades e demais entidades sujeitas a registo comercial constituídas na vigência deste diploma ou nos 90 dias precedentes quando, por motivo de processo de greve nos serviços de registo comercial, os interessados se encontrem impossibilitados de a comprovar documentalmente.

#### **Artigo 2.º**

1 — Enquanto se mantiver situação de processo de greve nos serviços de registo comercial, e no período de 60 dias após a sua cessação, a exigência legal, para qualquer efeito, de apresentação de certidão do registo comercial pode ser substituída por declaração dos factos que a mesma se destina a comprovar, prestada pelos interessados, sob compromisso de honra.

2 — Sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior, podem os interessados juntar prova dos factos sujeitos a registo comercial mediante a apresentação dos documentos que serviriam de base aos correspondentes registos.

3 — Fica suspensa a obrigatoriedade de legalização dos livros a que se refere o artigo 112.º-A do Código

do Registo Comercial, respeitantes a entidades que se integrem no âmbito da competência territorial das conservatórias encerradas ao público por motivo de processo de greve.

#### **Artigo 3.º**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e o termo da respectiva vigência é fixado no 60.º dia a contar da cessação de processo de greve.

2 — Portaria do Ministro da Justiça confirmará, para os efeitos deste diploma, a data da cessação do processo de greve.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

### **Decreto-Lei n.º 106/99**

**de 31 de Março**

Os Regulamentos (CE), do Conselho, n.ºs 1763/92, de 18 de Junho, e 1610/96, de 23 de Julho, que criaram, respectivamente, os certificados complementares de protecção para medicamentos e para produtos fitofarmacêuticos, cuja comercialização é obrigatoriamente precedida de uma autorização de introdução no mercado, entraram em vigor para Portugal a partir de 2 de Janeiro de 1998.

Esses certificados, de duração variável, dependendo da data da primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade, mas nunca superior a cinco anos, visam compensar a redução do período efectivo de protecção dos produtos por patente, motivada pelo tempo que decorre para a obtenção da necessária autorização de introdução no mercado, estimulando-se, assim, a investigação nos domínios farmacêutico e fitofarmacêutico.

Assim:

Considerando-se necessário regulamentar alguns aspectos relativos à aplicação da referida legislação comunitária a Portugal, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O Código da Propriedade Industrial aplica-se aos certificados complementares de protecção para os medicamentos e para os produtos fitofarmacêuticos previstos

nos Regulamentos (CE) n.ºs 1763/92, de 18 de Junho, e 1610/96, de 23 de Julho, em tudo o que não contrariar estes regulamentos ou em que neles seja omissos.

### Artigo 2.º

#### Pedido de certificado

O pedido de certificado deve ser apresentado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e incluir:

- 1) Um requerimento, formulado em impresso próprio, redigido em língua portuguesa, que indique:
  - a) O nome, firma ou denominação social do requerente ou do seu mandatário, se existir, sua nacionalidade e domicílio ou lugar em que está estabelecido;
  - b) O número da patente de base, bem como o título da invenção protegida por essa patente;
  - c) O número e a data da primeira autorização de introdução do produto no mercado em Portugal e, caso esta não seja a primeira autorização de introdução no mercado na Comunidade, o número e a data dessa autorização;
- 2) Uma cópia da autorização de introdução no mercado em Portugal que permita identificar o produto compreendendo, nomeadamente, o número e a data da autorização, bem como o resumo das características do produto;
- 3) Se a autorização referida no número anterior não for a primeira autorização de introdução do produto no mercado na Comunidade, como medicamento ou produto fitofarmacêutico, a indicação da denominação do produto então autorizado e a disposição legal ao abrigo da qual correu o processo de autorização bem como a cópia da publicação dessa autorização no boletim oficial, ou, na ausência de tal publicação, qualquer outro documento que prove a emissão de autorização, a data desta e a identificação do produto autorizado.

### Artigo 3.º

#### Exame e publicação do pedido

1 — Apresentado o pedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), os serviços promoverão o respectivo exame verificando se foi requerido dentro do prazo de seis meses e se preenche as condições previstas no artigo 2.º

2 — Se o pedido de certificado e o produto que é objecto do pedido satisfizerem as condições previstas no respectivo regulamento e preencherem as condições prescritas neste diploma, o INPI concederá o certificado e promoverá a publicação do pedido e da menção da concessão no *Boletim da Propriedade Industrial (Boletim)*.

3 — Se o pedido de certificado não preencher as condições referidas no número anterior, os serviços do INPI notificarão o requerente para proceder, no prazo de dois meses, à correcção das irregularidades verificadas.

4 — Quando, da resposta do requerente, os serviços do INPI verificarem que o pedido de certificado preenche as condições antes referidas, promoverão a publicação do pedido de certificado e a menção da sua concessão no *Boletim*.

5 — Se o requerente não der cumprimento à notificação, o pedido será recusado e os serviços promoverão a publicação do pedido e do aviso da menção de recusa no *Boletim*.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o pedido de certificado será recusado se esse pedido ou o produto que dele é objecto não satisfizerem as condições previstas no respectivo regulamento nem preencherem as condições prescritas neste diploma, devendo os serviços promover a publicação do pedido e do aviso da menção de recusa no *Boletim*.

7 — A publicação deve compreender, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Nome e endereço do requerente;
- b) Número da patente de base;
- c) Título da invenção;
- d) Número e data da autorização de introdução do produto no mercado em Portugal, bem como identificação do produto objecto da autorização;
- e) Número e data da primeira autorização de introdução do produto no mercado da Comunidade, se for caso disso;
- f) Aviso da menção de concessão e prazo de validade do certificado ou aviso da menção de recusa, conforme os casos.

### Artigo 4.º

#### Taxas

1 — O depósito do pedido de certificado dá origem ao pagamento de uma taxa correspondente à fixada, na portaria de taxas em vigor, para os pedidos de patente.

2 — O certificado dá origem ao pagamento de taxas anuais que devem ser satisfeitas nos moldes previstos no Código da Propriedade Industrial para as anuidades das patentes e cujo quantitativo é o correspondente à 20.ª anuidade das patentes.

3 — Quando o último período de vigência do certificado for superior a seis meses, a taxa a pagar por esse período é a correspondente a uma anuidade. Se esse último período for igual ou inferior a seis meses, não há lugar a pagamento de qualquer taxa.

### Artigo 5.º

#### Disposições transitórias

1 — Os medicamentos ou os produtos fitofarmacêuticos cujas autorizações de introdução no mercado tenham sido concedidas antes da entrada em vigor do presente diploma podem ser objecto de pedidos de certificado, nos termos das disposições contidas nos regulamentos (CE) referidos no artigo 1.º deste diploma, desde que essas autorizações tenham sido concedidas após 2 de Julho de 1997.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a autorização de introdução no mercado tenha sido concedida antes da data da concessão da patente,

o pedido de certificado deve ser apresentado no prazo de seis meses após a concessão da patente desde que esta tenha tido lugar depois de 2 de Julho de 1997.

**Artigo 6.º**

**Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 15 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 107/99**

**de 31 de Março**

Tendo decorrido algum tempo sobre a publicação da Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, verifica-se a necessidade de nela proceder a alguns ajustamentos, de modo a melhor organizar e racionalizar a actuação dos seus serviços através do ajustamento das respectivas atribuições e competências.

O papel que deve ser atribuído em termos de formulação de políticas e de gestão estratégica a áreas de exegese e estudo, assentes numa lógica que ultrapassa uma mera soma de políticas dos sectores abrangidos pela actuação do Ministério da Economia, recomenda que seja reforçado o papel do Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, servindo, portanto, de suporte para o desenvolvimento de uma política integrada. Nisso também se inclui a necessidade de melhor promover a divulgação dessa política junto dos agentes económicos.

Por outro lado, a crescente complexidade e relevância que assumem a formulação de políticas e a dinamização de acções no domínio das relações económicas internacionais, numa lógica integrada, aconselham o reforço das responsabilidades cometidas à Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

**Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais**

- 1 — .....
- 2 — A Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais é um serviço dotado de autonomia admi-

nistrativa, responsável no domínio das relações económicas internacionais pela formulação de políticas e pela dinamização de acções numa lógica integrada, bem como pela coordenação e apoio técnico do Ministério da Economia em matérias relacionadas com a União Europeia e outras organizações internacionais de carácter económico, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a definição e execução das políticas que enquadram o relacionamento económico externo, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, apoiando o Governo no acompanhamento da actividade das organizações internacionais de carácter económico, designadamente as respeitantes à Organização Mundial do Comércio, e na formulação e execução da política comercial da União Europeia;
- b) Contribuir para a internacionalização das empresas industriais, comerciais e de serviços, mediante a criação de uma envolvente favorável à inovação e ao desenvolvimento tecnológico daquelas empresas, articulando a sua projecção externa com os movimentos de investimento directo estrangeiro;
- c) Colaborar com outras entidades oficiais nas negociações de acordos de cooperação económica e apoiar o desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral e multilateral;
- d) Assegurar o licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas e de produtos industriais e estratégicos e gerir os regimes restritivos do comércio externo desses produtos;
- e) Desenvolver acções que promovam a articulação entre as políticas sectoriais coordenadas pelo Ministério da Economia e outras políticas relevantes do Governo com reflexos na competitividade e internacionalização da economia;
- f) Coordenar e dinamizar, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a acção do Ministério da Economia no âmbito da União Europeia nas áreas da indústria, energia, comércio e turismo, promovendo as necessárias adaptações estruturais, institucionais e legais;
- g) Coordenar a representação do Ministério da Economia nas organizações internacionais de carácter económico no domínio das suas atribuições, nomeadamente através da participação nos *comités* e grupos de trabalho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

3 — .....

**Artigo 17.º**

[...]

1 — .....

2 — O Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica é um serviço vocacionado para o estudo das questões económicas, designadamente numa óptica de análise prospectiva, desenvolvendo para o efeito formas alargadas de parceria e de cooperação, com o fim de apoiar a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas relevantes do Ministério e de proporcionar informação estratégica aos agentes económicos, competindo-lhe:

- a) Promover, coordenar e realizar estudos numa óptica prospectiva integrada e global, que con-